SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043810 - SP (2025/0347267-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON RICARDO FIAMENGHI
ADVOGADOS	:	KARINA CARLA ORTUNHO - SP415318
		FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GIANI ANDREA SENEFONTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	LUCIANA CHEVEU WANZO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	CARLOS WANZO JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL APÓS A INSTRUÇÃO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM. REEXAME DE PROVAS VEDADO. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HOMOLOGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão em recurso especial que, ao conhecer parcialmente do apelo, deu-lhe provimento para impronunciar o Recorrente quanto ao delito do art. 129, caput, do Código Penal, mantida a pronúncia pelo crime do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.
2. *Fato relevante*. A Defesa havia oposto embargos de declaração contra a mesma decisão e, ao interpor o agravo regimental, manifestou desistência integral e incondicionada dos aclaratórios, requerendo homologação.
3. *Fundamentos da insurgência*. Alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 620 do CPP e art. 1.025 do CPC), violação ao art. 402 do CPP e incompatibilidade da complementação pericial com o sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, ausência de suporte para dolo eventual com pedido de desclassificação para lesão

Documento eletrônico VDA61118826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 42160a56-9fca-4c64-a783-4089278b0772

corporal seguida de morte, tese de legítima defesa e inadmissibilidade de pronúncia fundada em mera dúvida ou no in dubio pro societate.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões não sanadas nos embargos de declaração, à luz dos arts. 619 e 620 do CPP e art. 1.025 do CPC. 5. A questão em discussão consiste em saber se a complementação pericial realizada após a instrução viola o art. 402 do CPP ou o sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), e se há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). 6. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, em afronta ao art. 413 do CPP. 7. A questão em discussão consiste em saber se, na fase do judicium accusationis, podem ser acolhidas as teses de legítima defesa, ausência de dolo eventual e desclassificação para lesão corporal seguida de morte diante de versões conflitantes e de elementos probatórios concretos. 8. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, a revaloração jurídica sem reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a pronúncia, à luz da Súmula n. 7/STJ. 9. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser afastada na via especial sem impugnação autônoma específica.

III. Razões de decidir

10. A desistência dos embargos de declaração é homologada diante da manifestação expressa, integral e incondicionada. 11. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração, enfrentou o núcleo das controvérsias relevantes, apreciando a regularidade da complementação pericial, o alegado excesso de linguagem, as versões sobre a dinâmica da agressão, a legítima defesa e o elemento subjetivo, concluindo pela presença dos requisitos do art. 413 do CPP. 12. A complementação pericial consistiu em esclarecimentos técnicos sobre laudo necroscópico já existente, submetidos ao contraditório, sem produção de prova nova e sem alteração substancial da base acusatória; à luz do art. 563 do CPP, a nulidade é inviável sem prejuízo concreto. 13. Não há excesso de linguagem quando a pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade do art. 413 do CPP, sem antecipar juízo definitivo de responsabilidade; a reforma exigiria reexame do conjunto probatório, vedado na via especial. 14. Existem elementos concretos colhidos na instrução que sustentam a submissão da imputação ao Tribunal do Júri (provocações e ofensas anteriores, chamamento, aproximação e golpe em região vital seguido de queda e inconsciência, tentativa de prosseguimento da agressão), havendo versões conflitantes sobre legítima defesa e o elemento subjetivo. 15. Havendo versões conflitantes sobre legítima defesa e sobre dolo eventual, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a análise aprofundada; a desclassificação na pronúncia somente é possível quando a ausência de dolo é inequívoca. 16. A pretensão de afastar a pronúncia por suposta ausência de dolo eventual ou de afirmar legítima defesa demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 17. A qualificadora do motivo torpe permanece, ausente impugnação autônoma apta a justificar seu exame apartado. 18. Mantém-se incólume o capítulo favorável da decisão agravada quanto ao delito do art. 129, caput, do Código Penal, diante da ausência de exame de corpo de delito e de justificativa idônea para sua não realização, ponto não impugnado no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Desistência dos embargos de declaração homologada e agravo regimental desprovido

Documento eletrônico VDA61118826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 42160a56-9fca-4c64-a783-4089278b0772

Tese de julgamento:

1. A complementação pericial realizada após a instrução, como esclarecimento técnico de laudo já existente e submetida ao contraditório, não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A pronúncia exige materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP) e não pode se fundar exclusivamente no in dubio pro societate. 3. Versões conflitantes sobre legítima defesa e sobre o elemento subjetivo do delito devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a pronúncia (Súmula n. 7/STJ). 5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões capazes de influir no resultado do julgamento. 6. Afasta-se o excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 402, 413, 563, 619 e 620; CPP, art. 3º-A; CPC, art. 1.025; CP, art. 121, § 2º, I; CP, art. 129, caput; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.977.817/RS, Quinta Turma, julgado em 14.10.2025, DJEN de 20.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.568/MT, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025, DJEN de 27.11.2025; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024, DJe de 05.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e homologar a desistência dos embargos de declaração.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 42160a56-9fca-4c64-a783-4089278b0772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043810 - SP (2025/0347267-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EMERSON RICARDO FIAMENGHI
ADVOGADOS	:	KARINA CARLA ORTUNHO - SP415318
		FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GIANI ANDREA SENEFONTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	LUCIANA CHEVEU WANZO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	CARLOS WANZO JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL APÓS A INSTRUÇÃO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM. REEXAME DE PROVAS VEDADO. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HOMOLOGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão em recurso especial que, ao conhecer parcialmente do apelo, deu-lhe provimento para impronunciar o Recorrente quanto ao delito do art. 129, caput, do Código Penal, mantida a pronúncia pelo crime do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. A Defesa havia oposto embargos de declaração contra a mesma decisão e, ao interpor o agravo regimental, manifestou desistência integral e incondicionada dos aclaratórios, requerendo homologação.

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

3. *Fundamentos da insurgência*. Alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 620 do CPP e art. 1.025 do CPC), violação ao art. 402 do CPP e incompatibilidade da complementação pericial com o sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, ausência de suporte para dolo eventual com pedido de desclassificação para lesão corporal seguida de morte, tese de legítima defesa e inadmissibilidade de pronúncia fundada em mera dúvida ou no in dubio pro societate.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões não sanadas nos embargos de declaração, à luz dos arts. 619 e 620 do CPP e art. 1.025 do CPC. 5. A questão em discussão consiste em saber se a complementação pericial realizada após a instrução viola o art. 402 do CPP ou o sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), e se há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). 6. A questão em discussão consiste em saber se houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, em afronta ao art. 413 do CPP. 7. A questão em discussão consiste em saber se, na fase do judicium accusationis, podem ser acolhidas as teses de legítima defesa, ausência de dolo eventual e desclassificação para lesão corporal seguida de morte diante de versões conflitantes e de elementos probatórios concretos. 8. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, a revaloração jurídica sem reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a pronúncia, à luz da Súmula n. 7/STJ. 9. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do motivo torpe pode ser afastada na via especial sem impugnação autônoma específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A desistência dos embargos de declaração é homologada diante da manifestação expressa, integral e incondicionada. 11. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido, integrado pelos embargos de declaração, enfrentou o núcleo das controvérsias relevantes, apreciando a regularidade da complementação pericial, o alegado excesso de linguagem, as versões sobre a dinâmica da agressão, a legítima defesa e o elemento subjetivo, concluindo pela presença dos requisitos do art. 413 do CPP. 12. A complementação pericial consistiu em esclarecimentos técnicos sobre laudo necroscópico já existente, submetidos ao contraditório, sem produção de prova nova e sem alteração substancial da base acusatória; à luz do art. 563 do CPP, a nulidade é inviável sem prejuízo concreto. 13. Não há excesso de linguagem quando a pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade do art. 413 do CPP, sem antecipar juízo definitivo de responsabilidade; a reforma exigiria reexame do conjunto probatório, vedado na via especial. 14. Existem elementos concretos colhidos na instrução que sustentam a submissão da imputação ao Tribunal do Júri (provocações e ofensas anteriores, chamamento, aproximação e golpe em região vital seguido de queda e inconsciência, tentativa de prosseguimento da agressão), havendo versões conflitantes sobre legítima defesa e o elemento subjetivo. 15. Havendo versões conflitantes sobre legítima defesa e sobre dolo eventual, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a análise aprofundada; a desclassificação na pronúncia somente é possível quando a ausência de dolo

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

é inequívoca. 16. A pretensão de afastar a pronúncia por suposta ausência de dolo eventual ou de afirmar legítima defesa demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 17. A qualificadora do motivo torpe permanece, ausente impugnação autônoma apta a justificar seu exame apartado. 18. Mantém-se incólume o capítulo favorável da decisão agravada quanto ao delito do art. 129, caput, do Código Penal, diante da ausência de exame de corpo de delito e de justificativa idônea para sua não realização, ponto não impugnado no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Desistência dos embargos de declaração homologada e agravo regimental desprovido

Tese de julgamento:

1. A complementação pericial realizada após a instrução, como esclarecimento técnico de laudo já existente e submetida ao contraditório, não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A pronúncia exige materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP) e não pode se fundar exclusivamente no in dubio pro societate. 3. Versões conflitantes sobre legítima defesa e sobre o elemento subjetivo do delito devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a pronúncia (Súmula n. 7/STJ). 5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões capazes de influir no resultado do julgamento. 6. Afasta-se o excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 402, 413, 563, 619 e 620; CPP, art. 3º-A; CPC, art. 1.025; CP, art. 121, § 2º, I; CP, art. 129, caput; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.977.817/RS, Quinta Turma, julgado em 14.10.2025, DJEN de 20.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.568/MT, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025, DJEN de 27.11.2025; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2024, DJe de 05.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EMERSON RICARDO FIAMENGHI** contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para impronunciar o recorrente quanto à imputação do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, mantida a pronúncia pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Contra a mesma decisão, a defesa havia oposto embargos de declaração. Ao interpor o presente agravo regimental, porém, manifestou

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

desistência integral e incondicionada dos aclaratórios, requerendo sua homologação.

Nas razões do agravo regimental, a defesa impugna a incidência dos óbices reconhecidos na decisão agravada. Sustenta, em síntese: a) violação aos arts. 619 e 620 do CPP e ao art. 1.025 do CPC, porque o Tribunal de origem não teria sanado omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à prova testemunhal favorável à legítima defesa, à utilização do *in dubio pro societate*, à diligência realizada após a instrução e ao excesso de linguagem da pronúncia; b) violação ao art. 402 do CPP e incompatibilidade da diligência com o sistema acusatório, por ter sido determinada complementação pericial depois de encerrada a instrução; c) inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, por entender que pretende apenas a revaloração jurídica das premissas assentadas pelas instâncias ordinárias; e d) ausência de suporte para o dolo eventual, postulando o afastamento da pronúncia ou a desclassificação da conduta relativa à vítima Celso Wanzo para lesão corporal seguida de morte. Reitera, ainda, a tese de legítima defesa e afirma ser juridicamente inadmissível a pronúncia fundada em mera dúvida ou no *in dubio pro societate*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao Colegiado, com o seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, diante da manifestação expressa, integral e incondicionada da parte, **homologo a desistência dos embargos de declaração anteriormente opostos contra a decisão agravada**.

O agravo regimental não merece provimento.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

É certo que, nos embargos de declaração opostos na origem, a defesa individualizou os vícios que entendia existentes, apontando, entre outros aspectos, a ausência de manifestação específica sobre o pedido relativo ao delito de lesão corporal, sobre depoimento segundo o qual a vítima Celso teria iniciado a agressão, sobre o emprego do *in dubio pro societate*, sobre a diligência realizada após a instrução e sobre o alegado excesso de linguagem.

Isso, contudo, não conduz ao reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão do recurso em sentido estrito, integrado pelo julgamento dos aclaratórios, enfrentou o núcleo das controvérsias devolvidas: examinou a regularidade da complementação do laudo necroscópico, afastou o excesso de linguagem, apreciou as versões contrapostas acerca da dinâmica da agressão, da legítima defesa e do elemento subjetivo e concluiu pela presença dos requisitos do art. 413 do CPP.

Não há, portanto, omissão apta a ensejar a anulação do julgado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando resolve, de maneira fundamentada, as questões capazes

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

de influir no resultado do julgamento. Decisão contrária à pretensão da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

No tocante à alegada violação ao art. 402 do CPP e à invocação do art. 3º-A do mesmo diploma, igualmente não prospera a insurgência.

Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, ao término da instrução o Ministério Público requereu esclarecimentos complementares dos peritos acerca de laudo necroscópico já existente nos autos. O Tribunal local qualificou a providência como complementação pericial, e não como produção de prova inteiramente nova, consignando que os esclarecimentos não alteraram a causa da morte e foram submetidos ao contraditório.

Nesse contexto, a validade da providência não depende, no caso, da afirmação de um poder instrutório irrestrito do julgador nem da invocação abstrata da busca da verdade real. É suficiente observar que, segundo as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, houve esclarecimento técnico complementar de prova pericial já produzida, com participação defensiva e sem demonstração de alteração substancial da base acusatória.

Desse modo, ainda que a defesa discorde da qualificação jurídica atribuída à diligência, o reconhecimento da nulidade pretendida exigiria, além da demonstração da desconformidade processual, a indicação de prejuízo concreto.

Nos termos do art. 563 do CPP, não se declara nulidade sem prejuízo. E, no caso, o Tribunal de origem expressamente assentou que os esclarecimentos periciais não modificaram a causa da morte e que a defesa teve oportunidade de se manifestar, não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo capaz de invalidar a pronúncia.

Também não prospera a alegação de excesso de linguagem.

O Tribunal estadual examinou a questão e concluiu que a decisão de pronúncia se limitou ao juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP, sem antecipar juízo definitivo de responsabilidade. A defesa pretende infirmar essa conclusão a partir da releitura dos trechos da pronúncia e de sua correlação com o conjunto probatório, providência que, no contexto em exame, não autoriza a reforma pretendida na via especial.

No mérito, tampouco prosperam as teses de legítima defesa, ausência de dolo eventual e desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

Nos termos do art. 413 do CPP, a pronúncia pressupõe convencimento acerca da materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Não se exige, nessa etapa, juízo de certeza próprio da condenação, mas também não se admite que a deficiência do suporte probatório seja suprida pela simples invocação do denominado princípio do *in dubio pro societate*.

Essa, todavia, não é a hipótese dos autos.

Embora o acórdão recorrido tenha feito referência ao *in dubio pro societate* e à existência de versões antagônicas, a manutenção da pronúncia não decorreu apenas desse brocardo. A Corte estadual indicou elementos concretos colhidos na instrução que conferem suporte à versão acusatória e permitem, em juízo de admissibilidade, submeter a imputação ao Conselho de Sentença.

Com efeito, foram considerados, entre outros dados, as provocações e ofensas anteriores entre acusado e vítima; o chamamento para que Celso descesse do imóvel; a circunstância de o agravante ter atravessado a avenida e aguardado a aproximação da vítima; o golpe

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

desferido na região da cabeça/rosto, seguido de queda e inconsciência; e relatos segundo os quais o acusado teria tentado prosseguir na agressão quando Celso já se encontrava caído, sendo contido por João Henrique.

De outro lado, a defesa aponta elementos em sentido diverso. O acusado afirmou que Celso se aproximou acompanhado de João Henrique, que se sentiu acuado e que a vítima teria feito menção de atacá-lo, razão pela qual desferiu um único soco com finalidade defensiva. Há, ainda, depoimento referido pela defesa no sentido de que Celso teria iniciado a agressão mediante um chute.

O quadro, portanto, não é de ausência de prova da versão acusatória, mas de efetiva contraposição entre narrativas apoiadas em elementos produzidos nos autos.

Nessa situação, o precedente já invocado na decisão agravada incide diretamente. No **AgRg no AREsp n. 2.977.817/RS**, de minha relatoria, a Quinta Turma assentou que, **"havendo versões conflitantes sobre a ocorrência de legítima defesa, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a análise aprofundada da questão"** (Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

Na mesma direção, conforme consignado na decisão agravada, o **AgRg no HC n. 1.029.568/MT** reafirmou que, presentes elementos concretos aptos a sustentar a imputação dolosa e existindo versões conflitantes sobre o elemento subjetivo, não cabe ao julgador togado, na fase do *judicium accusationis*, substituir o Conselho de Sentença na definição da versão que deve prevalecer (Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Também foi utilizado na decisão agravada o **AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, segundo o qual a desclassificação, na fase da pronúncia, somente se mostra possível quando a ausência de dolo de matar emerge de forma inequívoca, pois, havendo suporte probatório para a imputação dolosa, a controvérsia sobre o elemento subjetivo deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

Assim, a tese de legítima defesa não pode ser acolhida nesta etapa. A absolvição sumária exige que a excludente se apresente de forma manifesta e incontroversa, o que não ocorre diante das versões divergentes acerca de quem iniciou a agressão, da dinâmica do encontro e da conduta posterior ao golpe.

Pela mesma razão, não é possível acolher a pretendida desclassificação para lesão corporal seguida de morte. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver prova inequívoca da ausência de *animus necandi* e reconheceu a existência de elementos que, em tese, permitem a submissão da imputação de dolo eventual ao Conselho de Sentença.

O fato de a vítima fazer uso de medicamento anticoagulante também foi considerado pela Corte estadual, que assentou que, embora tal circunstância pudesse dificultar a contenção de eventual sangramento, o medicamento, isoladamente, não teria produzido o resultado morte sem a agressão. A modificação dessa premissa demandaria nova apreciação da prova técnica e do nexo causal.

Desse modo, para acolher a pretensão defensiva e afirmar que o agravante atuou inequivocamente em legítima defesa, que não assumiu o risco de produzir o resultado morte ou que pretendeu exclusivamente lesionar a vítima, seria indispensável substituir a valoração efetuada pelas instâncias ordinárias mediante nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

Não procede, nesse particular, a alegação de que se pretende mera revaloração jurídica. A solução postulada pressupõe definir qual das versões sobre a dinâmica do fato encontra maior respaldo nas provas, bem como extrair delas conclusão diversa acerca do elemento subjetivo, matéria que ultrapassa a simples qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Quanto à qualificadora do motivo torpe, a pronúncia descreveu a imputação de vingança decorrente de desentendimentos anteriores relacionados à administração do condomínio e de provocações entre os envolvidos. Não há, no agravo regimental, impugnação autônoma apta a justificar exame apartado da qualificadora, que permanece vinculada à imputação de homicídio submetida ao Tribunal do Júri.

Por fim, permanece incólume o capítulo favorável da decisão agravada relativo ao delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Naquele ponto, o recurso especial foi provido para impronunciar o recorrente diante da ausência de exame de corpo de delito e de justificativa idônea para sua não realização, conclusão que não constitui objeto de insurgência no presente agravo regimental.

Ante o exposto, **homologo a desistência dos embargos de declaração e nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61118977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 7f5db5ce-3545-4729-aedd-24a980191125

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0347267-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.043.810 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001594620228260559 10000091420238260559 15002939620228260559
1594620228260559

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON RICARDO FIAMENGHI
ADVOGADOS	:	KARINA CARLA ORTUNHO - SP415318
		FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GIANI ANDREA SENEFONTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	LUCIANA CHEVEU WANZO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	CARLOS WANZO JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON RICARDO FIAMENGHI
ADVOGADOS	:	KARINA CARLA ORTUNHO - SP415318
		FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	GIANI ANDREA SENEFONTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	LUCIANA CHEVEU WANZO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	CARLOS WANZO JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e homologou a desistência dos embargos de declaração."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:52
Código de Controle do Documento: 1B980D9A-3744-478F-882F-BAD8420A0331